

OFÍCIO Nº. 079/2025/AJL-CMT

Teresina (PI), 08 de outubro de 2025.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Gabinete do Ver. Venâncio Cardoso

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº 190/2025

Ementa: “Dispõe sobre o incentivo à prática de esportes para as pessoas com deficiência nas escolas da rede pública e privada de ensino do Município de Teresina, e dá outras providências.”

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Não obstante o projeto de lei já tenha sido apreciado pela Comissão de Legislação e já tenha, inclusive, obtido parecer jurídico pela possibilidade jurídica da tramitação da matéria e parecer favorável daquela Comissão, essa assessoria observou nuances jurídicas da referida proposição, as quais por conta disso vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Destarte, com o fim de afastar eventuais vícios constitucionais e legais, recomenda-se a supressão da expressão “e privada” constante na ementa da proposta em análise, bem como a supressão da mesma expressão no *caput* do art. 1º; além de sugerir também a retirada do termo “anualmente”, constante no inciso III do art. 2º, conforme se expõe a seguir:

Ementa: “*Institui o Programa de Incentivo à prática de esportes para as pessoas com deficiência nas escolas da rede pública de ensino do Município de Teresina, e dá outras providências*”.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Teresina, o Programa de Incentivo à Prática de Esportes para as Pessoas com Deficiência nas Escolas da Rede Pública de Ensino, com o objetivo de promover inclusão, saúde, bem-estar, desenvolvimento físico e social, e o acesso igualitário às atividades esportivas.

Parágrafo único.....

Art. 2º

(...)

III - Promoção de competições interescolares exclusivamente dedicada ao público com deficiência, divididas por modalidade e coletividade, considerando o grau de deficiência dos participantes;

É importante esclarecer que a sugestão de reduzir a abrangência do programa que se pretende criar, reservando sua abrangência apenas à rede de ensino público fundamenta-se nas disposições legais constantes na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) a seguir descritas:

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

Logo, segundo se verifica dos dispositivos normativos citados acima, o ensino privado deve se ater às normas gerais da educação nacional, bem como o sistema de

ensino municipal só compreende as instituições de ensino privados de educação infantil, ficando as instituições de ensino fundamental privadas compreendidas no sistema de ensino dos Estados. Por esse motivo, é coerente que o programa que se institui seja aplicável apenas à rede pública de ensino.

Ademais, a fim de não detalhar sobremaneira a execução do programa que se institui, recomenda-se a retirada de periodicidade em que devem ocorrer as competições a serem promovidas.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

DENISE CRISTINA GOMES MACIEL
Assessora Jurídica Legislativa
Mat. 06856-0 CMT